

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/10/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Com a palavra o Senhor Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, para relatar o processo nº 4 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 13.901-7/2011 das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício de 2011, que estiveram sob a responsabilidade do Senhor Simão Jorge da Silva, que foi devidamente notificado e apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, após análise da defesa concluiu pela permanência de 6 irregularidades, sendo as 4 primeiras, atribuídas ao Gestor, de natureza grave; a 5ª, atribuída ao Gestor e ao Prefeito municipal, de natureza grave e a 6ª, somente a este, não tendo classificação.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer elaborado pelo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar regulares com determinações e recomendações legais as contas anuais sob exame, sugerindo, ainda, aplicação de multa e determinação ao Gestor em razão das irregularidades constatadas.”

É a síntese necessária, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Com a palavra o Ministério Público de Contas.

O EXMO. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Substituto Relator, demais Membros desta egrégia Segunda Câmara, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer de minha autoria no sentido de proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Simão Jorge da Silva, bem como pela inaplicabilidade das Leis Municipais nºs 237/90, 481/2003 e 665/2010, que concedeu pensão mensal e vitalícia aos beneficiários de ex-Vereadores do município de Nossa Senhora do Livramento, por contrariar o artigo 195 § 5º da Constituição, artigo 125 da Lei nº 8.213/91 e artigo 12, alínea “j” da Lei nº 8.212/91, bem como aplicação de multas, determinações e recomendações.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Em discussão.

Quanto a essa conta, eu me recordo que já foi motivo de debates no plenário justamente em razão da pensão de mercê, e naquela ocasião em que o processo foi julgado, salvo engano em 2010, havia sido determinada a cessação

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

dessas pensões naquele caso. Embora ainda vamos colher os votos, mas aqui existe de fato um incidente de inconstitucionalidade e entendo que o processo deveria ser levado para o Pleno. E após a leitura do voto, com todo o respeito ao voto que vier, eu vou fazer essa proposta, porque ele teve discussões no Pleno justamente em razão dessas leis que outorgam pensão vitalícia a pessoas que nunca contribuíram com o sistema previdenciário.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, antes de entrarmos no voto, eu quero discutir.

Essa questão já foi analisada por mim, inclusive inicialmente eu já tinha formulado o relatório, o voto já estava quase concluído quando percebi que o verdadeiro responsável pela concessão dos atos de aposentadoria, que é o Presidente da Câmara Municipal, não havia sido citado e notificado nos autos. Então entendo que esse Presidente tem que ser trazido à sua responsabilidade nos autos, até para que este Tribunal possa adotar uma medida pró ativa preventiva, determinando-a ao Presidente da Câmara.

Por essa razão eu não submeti ao Pleno, pelo contrário, eu estou encaminhando para que a unidade técnica formalize uma representação onde seja chamado ao processo para responsabilização o Presidente do Instituto para que, aí sim, seja levado ao Plenário e este decida quanto a preliminar e ao mérito relativos a essa questão.

Fazendo essa explicação, automaticamente já adentro parte do meu voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Em votação.

O EXMO. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR – Presidente, uma questão de ordem, por favor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Com a palavra o Ministério Público de Contas.

O DR. PROC. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR – Eu peço que a Secretaria registre um adendo no meu Parecer, que eu vou incluir como preliminar.

Como bem colocado por Vossa Excelência, inclusive foi um equívoco de minha parte porque tem um dispositivo no artigo 97 da Constituição Federal que é a cláusula de reserva de plenário, que diz que somente a maioria dos membros de qualquer tribunal pode fazer o julgamento da constitucionalidade de dispositivos legais. Nesse pedido de ordem eu peço para acrescentar no meu Parecer, como preliminar, que este processo seja obrigatoriamente submetido ao Pleno, com fundamento nos termos do artigo 97 da Constituição, do qual eu peço *vênia* para fazer a leitura: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Tanto a inconstitucionalidade em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça como no nosso caso concreto, que é o controle difuso de constitucionalidade, somente pode ser feito pela maioria do órgão. E a maioria aqui é o Plenário.

Obrigado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS –
Perfeito.

Com a palavra o Conselheiro Isaias Lopes da Cunha para a leitura da proposta de voto.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – “Em relação às irregularidades constantes dos itens 1.1, 3.1 e 4.1, mantenho as irregularidades com aplicação de multa e determinação.

No que tange a irregularidade constante do item 5.1 (execução de despesa com fundamento em leis inconstitucionais), encaminho este apontamento para a unidade técnica competente para que proponha representação interna a fim de apurar também a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e após instrução processual o Relator competente submeta a matéria ao colendo Tribunal Pleno.

Quanto a irregularidade constante do item 3.1.3.2.2, comungo parcialmente com o posicionamento do *Parquet* de Contas e da unidade técnica no sentido de manter a irregularidade, mas afastar a sanção pertinente.

Em relação a irregularidade constante do item 3.1.4.7 (deixar de encaminhar projeto de lei dispondo sobre a cobertura do custo suplementar necessário ao custeio do déficit atuarial), mantenho a irregularidade e imponho sanção e determinação ao Prefeito.”

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, faço uma explicação sobre a pensão de mercê.

Ocorre que essa pensão é concedida pelo Presidente do Legislativo, sendo paga pela Prefeitura e em virtude de um apontamento de um auditor do Ministério da Previdência onde ele diz que os pagamentos de inativos e pensionistas deveria ser concentrado em uma só folha. Em virtude disso o Prefeito determinou: “então o Instituto começa a pagar”. E passou também a ressarcir esses valores. Até então esses pagamentos vinha sendo feitos pelo Instituto de Previdência, mas os recursos não eram custeados com os recursos da Previdência, mas sim era ressarcido pelo Prefeito municipal.

“Face ao exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial e Apresento Proposta de Voto no sentido de: Julgar Regulares as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Simão Jorge da Silva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Aplicar multa ao Gestor, no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1 e 3.4, conforme detalhamento constante da proposta integral.

Aplicar multa ao Senhor Zenildo Pacheco Sampaio, no valor correspondente a 15 UPFs/MT, pela não elaboração e envio do projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre a alíquota necessária para custear o déficit atuarial.

Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento e ao Prefeito Municipal que adotem as medidas constantes da íntegra do voto integral.

Encaminhar o apontamento constante do item 3.1.3 do relatório de auditoria à unidade técnica competente para que proponha a representação interna a fim de apurar a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e após a instrução processual o Relator competente submeta a matéria ao colendo Tribunal Pleno”.

É como apresento a proposta de voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Eu penso que o mérito destas contas não se modifica, mas eu recorro que houve discussão idêntica nas contas de Várzea Grande, e naquela ocasião ficou definido que as pensões já concedidas permaneceriam, porém não se concederia mais nenhuma pensão justamente pelo argumento da inconstitucionalidade. Salvo engano, o relator daquelas contas foi o Conselheiro Antonio Joaquim ou o Conselheiro Alencar Soares.

O EXMO. SR. CONS. VALTER ALBANO – Senhor Presidente, com a sua permissão.

Nós precisamos guardar coerência entre esta situação e aquela. É evidente que eu não estou contrariando nada aqui neste momento, estou apenas constatando que tem leis aqui de 1990, quer dizer, bem antes das reformas constitucionais todas que dizem respeito à área da gestão pública no Brasil.

Eu estava justamente aguardando para me encaminhar no sentido de pedir vista do processo porque me preocupa muito – não estou dizendo que o relator fez isso – eventualmente hoje a gente responsabilizar um gestor porque vem pagando coisas que vários vinham pagando porque tinha uma lei que autorizava. A outra coisa que me preocupa é a gente estar levantando “defuntos” que não precisam ser revolvidos, muito menos ressuscitados.

É uma preocupação geral. Volto a dizer, não estou fazendo nenhum comentário sobre o voto em si porque não é possível enxergar, mas a minha linha vai ser essa no momento em que Vossa Excelência colocar em votação.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Com a palavra o Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – O Senhor tocou numa questão que se Vossa Excelência me permitir eu gostaria de citar um trecho do voto integral onde eu esclareço a questão da aplicação do acórdão que foi feito em relação a Várzea Grande:

“Compulsando os autos, sobretudo as Leis Municipais nºs 237/90, 481/2003 e 665/2010, constato que o ente que concedeu as pensões é a Câmara Municipal”, e nós estamos julgando o Instituto de Previdência, “cujo Presidente não é arrolado como responsável pela concessão e nem citado, inviabilizando que esta Corte de Contas adote medida efetiva e preventiva semelhante à contida no Acórdão nº 3.826/2010, processo nº 120/2010, alterado pelo Acórdão nº 4.494/2011, como sugerido pela unidade técnica”.

Em princípio, quando eu estava pensando em trazer este assunto a plenário, eu ia me filiar a essa tese já prolatada pelo Tribunal Pleno, mas aquele processo era pertinente à Câmara Municipal de Várzea Grande, que era o Poder próprio. Aqui não é o poder próprio, ele simplesmente está pagando algo que lhe é ressarcido ainda, ou seja, ele está cumprindo uma ordem, podemos dizer assim.

Por essa maneira que eu vejo adequado que esta Segunda Câmara adote procedimentos de chamar a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal para que daí possa adotar as medidas que o Relator e esta Câmara entenderem cabíveis, como suspender, aplicar multas e outras medidas.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – O Conselheiro Valter Albano pediu vista dos autos.

Como vota o Conselheiro Sérgio Ricardo?

O EXMO. SR. CONS. SÉRGIO RICARDO – Aguardo vista

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS – Eu também aguardo vista.

Vista concedida ao Conselheiro Valter Albano.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/10/2012

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO (Em substituição legal) – O processo nº 7 da pauta é de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, mas eu solicitei vista dos autos.

Eu vou apresentar o meu voto vista:

Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e digníssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

“Trata o processo do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011.

Entre as irregularidades remanescentes, 4 graves e 2 não classificadas, destaco aquela que gerou a proposta de voto do Conselheiro Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

e Relator do processo de encaminhamento para propositura de Representação Interna em desfavor do Poder Legislativo Municipal da irregularidade apontada no item 5.1 do relatório de auditoria.

Pedi e obtive vista dos autos para analisar especificamente essa questão e verifiquei graves falhas nos trabalhos de auditoria, que se não corrigidas ou relevadas prejudicarão injusta e inevitavelmente o julgamento das contas daquele Instituto.

Pois bem. Em síntese, a SECEX relata como irregularidade a execução de despesas feitas pelo Instituto com fundamento em leis municipais inconstitucionais que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores, pagas com recursos do Tesouro municipal. Consta do relatório técnico também que em casos semelhantes que este Tribunal determinou a cessação de concessão de quaisquer benefícios de pensões a novos beneficiários com o mesmo fundamento de leis municipais inconstitucionais, uma vez que essas pensões são pagas sem que tenha havido a contribuição previdenciária por parte dos titulares e/ou dependentes. E é citado o acórdão relativo à Câmara de Várzea Grande, de 2010. O Ministério Público de Contas, acolhendo a íntegra do relatório técnico, opinou pela medida radical de suspensão das pensões já concedidas ou a conceder a beneficiários de ex-vereadores.

Com as devidas *vênias*, entendo que houve uma grande confusão neste processo por vários motivos.

I: Não se trata de despesa do Instituto de Previdência, pois está assentado nos autos, pela própria equipe técnica, que os recursos para pagamentos dessas pensões são repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto por orientação do auditor do INSS, ratificada pela equipe auditora deste Tribunal. Então não é recurso previdenciário.

II: Não consta do processo os atos de concessão das pensões. E nem deveriam constar, uma vez que atos dessa natureza são analisados em processos específicos, mas apenas e tão somente as leis municipais que regulamentaram essa concessão, de maneira geral, a dependentes de ex-parlamentares daquela municipalidade.

III: Não há no processo qualquer informação que indique se os ex-vereadores titulares das pensões eram servidores efetivos ou não do município e, se fossem, se havia compatibilidade do exercício do mandato eletivo com o do serviço público, o que nos permitiria constatar se houve a efetiva contribuição ao regime geral de previdência social e conseqüentemente se há o direito ao benefício.

De fato, como lembra o Ministério Público de Contas em seu Parecer, o exercente do mandato eletivo é segurado obrigatório do regime geral de previdência desde que não vinculado a regime próprio. Neste processo não é possível fazer essa verificação.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Por fim, não há neste caso qualquer semelhança com o caso decidido pelo Acórdão nº 3.826/2010, de Várzea Grande. No processo das contas anuais daquela Câmara Municipal, determinou-se a cessação de pagamentos de pensões de mercê concedidas sem a respectiva contribuição do beneficiário ao regime próprio de previdência. Tenho como certo que eventuais irregularidades referentes a execução de despesas dessa natureza devem ser analisadas nas contas do órgão ou o Poder que efetivamente executou a despesa, assim como supostas ilegalidades na concessão de pensões ou inconstitucionalidade de leis devem ser verificadas em processos específicos.

Com esses argumentos e diante das informações concretas que a despesa considerada irregular não é do Instituto de Previdência mas do Tesouro Municipal, sou obrigado a discordar do Relator e do Ministério Público, respectivamente, no que se refere à abertura de representação interna para apurar a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento e a declaração de inaplicabilidade das referidas leis.

Permitam-me uma última observação para fazer um alerta que reputo importante.

Das três leis ora consideradas inconstitucionais, uma vigora desde 1990; as outras duas leis simplesmente alteraram a redação da primeira no que se refere aos valores das pensões e até agora nenhuma irregularidade ou proposta de declaração de inaplicabilidade havia sido apontada ou sugerida por este Tribunal. Por isso, declarar inaplicável uma lei depois de 22 anos de vigência sem qualquer contestação não me parece uma decisão razoável!

Neste contexto, reafirmo o meu entendimento de que o controle externo simultâneo agora adotado por este Tribunal evitará situações como essa no futuro, resguardando a segurança jurídica tão almejada e à qual nos obrigamos e devemos submissão.

Pelo exposto, contrariando o voto do Conselheiro Substituto Relator apenas no que se refere à abertura de Representação Interna, Voto acompanhando o Relator no sentido de Julgar Regulares as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, com determinações e aplicação de multas.”

Este é o voto vista que submeto.

Ouço o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

O EXMO. SR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente e Revisor nesta oportunidade, no caso, como é um incidente de inconstitucionalidade, na minha opinião levaríamos este processo ao Tribunal Pleno para apreciar a inaplicabilidade dessas leis municipais. Mas como nos autos não há elementos suficientes para que possamos adotar uma medida dessa magnitude eu entendo, assim como Vossa Excelência, que essa irregularidade pode ser afastada destas contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Ministério Público de Contas, legitimado a propor representações internas em razão de irregularidades que constatar, pode apreciar lá no próprio Ministério Público se realmente é o caso de elaborar uma representação interna para que o Tribunal por meio de uma inspeção analise essas leis municipais.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Pela unidade própria.

O EXMO. SR. PROC. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Isso mesmo, no caso a Prefeitura, porque é de lá a origem dos recursos municipais. E levantando os elementos necessários para nós tomarmos uma decisão futura no que se refere a uma eventual suspensão desses pagamentos.

Como não há elementos nos autos que possam nos fazer decidir pela suspensão e encaminhamento ao Pleno para avaliação, eu entendo, assim como Vossa Excelência, que ela pode ser sim afastada destas contas.

Desta forma, mantenho o Parecer Ministerial nos demais termos constantes dos autos.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Nova manifestação do Ministério Público de Contas, coloco em discussão.

Na discussão ouço o Conselheiro Substituto Isaias Cunha se deseja apreciar e eventualmente acolher ou não o voto vista.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA – Senhor Presidente, os três motivos que fundamentam o voto vista de Vossa Excelência eu já tinha abordado no meu voto, mas de maneira geral. Realmente o Instituto não era o responsável, ele não arcava com essas despesas.

Assim, considerando que Vossa Excelência somente divergiu quanto à questão da representação interna, eu acolho o voto vista de Vossa Excelência.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Acolhido o voto vista: Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Concedo a palavra ao Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO – Senhor Presidente, uma dúvida. A apuração na questão do benefício da aposentadoria da forma como está não fica como representação interna?

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Na verdade nas contas são pensões de sucessores de vereadores que tiveram a pensão.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO – No caso do regime próprio de previdência nós afastamos.

A minha preocupação está no tratamento, na continuidade da prestação desses benefícios, que aparentemente são benefícios de pensão.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – O Ministério Público já levantou a hipótese de representar.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Se Vossa Excelência concordar, eu acho que seria um caminho adequado.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO – Concordo. O importante é verificarmos a regularidade e dar o direito de defesa específico nos casos e tudo o mais.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – É claro. Então fica a decisão dessa forma.

Aprovado por unanimidade e relatoria do Conselheiro Isaias Cunha.

*Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente em substituição legal, e SÉRGIO RICARDO, o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

*Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

*Notas taquiográficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

EMM/CSG